



Sete Lagoas, 20 de junho de 2023.

PARECER: PGL.FR.s/nº-2023.

Matéria: Projeto de Lei nº 69/2023 que "Institui o Programa "Sete Lagoas Livre para Crescer" e revoga a Lei nº 9.039, de 07 de abril de 2020."

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Encontra-se nesta Procuradoria, para análise e parecer, a proposição epigrafada, cuja iniciativa pertence ao chefe do Poder Executivo Municipal, devidamente acompanhada da Mensagem nº 11/2022 que a fundamenta.

Por meio da propositura em tela, visa o signatário da mesma criar um programa municipal cujo objetivo é estabelecer uma política de desburocratização e cumprimento de diretrizes de liberdade econômica no Município de Sete Lagoas, nos moldes da Lei Federal nº 13.874/19 e do Programa Estadual de Desburocratização "Minas Livre para Crescer".

Fundamentando a proposta, menciona o sr. Prefeito Municipal que:

"(...)

Primeiramente importa informar o Decreto Municipal nº 6.659, de 2021, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal, dispositivos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, do Decreto Estadual nº 48.036, de 10 de setembro de 2020 e da Lei Municipal nº 9.039, de 07 de abril de 2020, que tratam de direitos de liberdade econômica, bem como institui o Programa Sete Lagoas Livre para Crescer, que estabelece a política de desburocratização e cumprimento das diretrizes de liberdade econômica, em consonância com o Programa Estadual de Desburocratização "Minas Livre Para Crescer", instituído pelo Decreto Estadual nº 47.776, de 04 de dezembro de 2019.

Ocorre que foi constatada a necessidade de proceder a revisão da política municipal de desburocratização, instituída pela Lei Municipal nº 9.039/2020 e regulamentada pelo Decreto nº 6.659/2021, para adequar os procedimentos municipais ao que dispõem as normativas federal e estadual sobre o tema.

Ressalta-se que a Lei Municipal nº 9.039/2020, que trata da liberdade econômica no Município de Sete Lagoas seguindo um regramento próprio, onde são definidas apenas 232 atividades de baixo risco, ou seja, dispensadas de quaisquer atos de liberação.

Ocorre que algumas dessas atividades descritas na lei

CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



supramencionada, comparando com a parametrização utilizado pela Vigilância Sanitária - VISA Municipal e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, apresentam algumas divergências, frente a Resolução nº 02, de 13 de maio de 2021, da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM2, que "Define atividades de baixo risco no âmbito do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais para os fins da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019".

No total, são 701 atividades em que não há necessidade de expedição de alvará e exigências normativas, simplificando e desburocratizando o processo para empreender também em Sete Lagoas, sem contar que uniformiza o critério adotado no Município em relação ao Estado, bem como aos licenciadores citados anteriormente (VISA e Meio Ambiente).

Desta forma, considerando a Resolução nº 11, de 12 de fevereiro de 2020, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Estado de Minas Gerais, que "Define o funcionamento e demais diretrizes do Programa Estadual de Desburocratização - Minas Livre Para Crescer - MLPC" e o Guia Municipal da Liberdade Econômica, desenvolvido pela referida Secretaria de Estado, se faz imperiosa a adoção da citada Resolução nº 02/2021, por meio de Decreto Municipal, para possibilitar a dispensa de outras atividades com a classificação de baixo risco.

Por fim, importa esclarecer que a presente proposição visa atender as orientações da consultoria realizada pelo SEBRAE/MG para revisão dos processos para o licenciamento municipal, com o objetivo de adequar os processos existentes à nova realidade nacional, posta pelas Leis Federais nº 13.874/2019 e nº 11.598/2007.

(...)"

A criação de programas, projetos ou ações de governo e suas respectivas regulamentações são primazia do Chefe do Poder Executivo, pela aplicação conjugada das regras introduzidas pelo art. 61, § 1º, II, reafirmadas por sua vez pelo art. 84, III, todos da Constituição da República, e art. 76 da Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas. Isso porque essa prerrogativa deságua na criação e atribuição de tarefas adicionais para os órgãos que compõem a estrutura da Prefeitura, importando na execução direta pelo Poder Executivo.

Nessa esteira, o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo. Assim, cabe exclusivamente ao sr. Prefeito Municipal, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental,

CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



por qual período, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e os munícipes a serem alcançados.

Portanto, pode-se inferir que o projeto de lei encontra-se em consonância com o ordenamento constitucional e infraconstitucional vigente, naquilo que diz respeito às competências legislativas municipais. Trata-se de poder discricionário do Chefe do Poder Executivo organizar a máquina administrativa, dispondo sobre suas prioridades, programas e serviços da maneira que melhor lhe aprouver, dentro de seu plano de trabalho, claro, observados o interesse público e os ditames legais pertinentes.

Por todo exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 69/2023 pode ser levado à apreciação do Plenário, dado a sua legalidade, constitucionalidade e juridicidade.

É o parecer, s.m.j.


Fernando Geraldo Faria Roque
Procurador do Legislativo I